#### 18.03.2014

# Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 78 no dia 24.04.2014, com efeito de publicação no dia 25.04. 2014

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE MARÇO DE 2014.

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 8ª (oitava) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, FAUSTO MENDANHA GONZAGA (Presidente), MARCOS SILVA ROSA e FELIPE ANDRADE GOUVÊA. Iniciada a sessão, foram julgados os recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e cinco de março do corrente ano (25.03.2014). Ao todo foram julgados 77 (setenta e sete) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

#### PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF : 0010732-31.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : DELAIRA BORGES DE FARIA

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR

PUBLICO DA UNIAO)

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 57 ANOS. PORTADORA DE MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA DOENÇA ARTERIAL CORONARIANA ANGINA DE PEITO. INCAPACIDADE. DIB. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. 5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "miocardiopatia isquêmica doença arterial coronariana angina de peito". Conquanto o laudo pericial não tenha asseverado a incapacidade laboral da parte autora, o perito foi inequívoco ao indicar a sua incapacidade para atividades que demandam esforço físico. Diante de tal contexto, considerando que a autora possui 57 anos, baixo nível educacional (sendo apenas alfabetizada) e não possui histórico de vínculo em emprego formal, a conclusão que se impõe é no sentido de que sua inserção no mercado de trabalho se mostra altamente improvável.
- 6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)
- 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) não é objeto de impugnação recursal.
- 8. A DIB deve ser mantida na data do ajuizamento da ação ocasião em que restaram satisfatoriamente demonstrados a incapacidade laboral e o estado de miserabilidade do núcleo familiar. Saliente-se, a propósito, que parte autora não apresentou irresignação a respeito de tal marco temporal.
- 10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do STJ.
- 11. Recurso não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECURSO JEF : 0004737-03.2013.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : INA DE OLIVEIRA QUITANILHA

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA - DEFENSOR

PUBLICO FEDERAL

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 63 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR CÁLCULOS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (27/04/2012).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascida em 02/04/1947).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora reside com seu esposo (69 anos), em casa compartilhada com um filho. A parte autora e seu cônjuge ocupam apenas 1 (um) quarto, uma sala (utilizada como cozinha) e banheiro. A renda familiar é de um salário mínimo, recebida por seu esposo, a título de aposentadoria por idade. Concluiu a perita que a família está em situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.
- 7. "[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
- 8. No âmbito do Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (*in casu*, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.
- 9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do STJ.
- 10. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0025601-96.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA RECTE : ARABELA FERREIRA CAPPELETTE

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR

PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 66 ANOS. MISERABILIDADE NÃO ATESTADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascimento em 10/04/1947).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (63 anos), seu irmão e sua cunhada, na casa de seu irmão, em bom estado de conservação e higiene, com 4 cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de aproximadamente R\$ 1700,00 (mil e setecentos reais), proveniente do trabalho do seu esposo, de seu irmão e da sua cunhada. Observa-se que não foi informada qualquer despesa extraordinária indicativa da incapacidade de subsistência do núcleo familiar.
- 7. O falecimento do irmão da autora, após a prolação da sentença, constitui fato superveniente, diverso da causa de pedir e dos fatos analisados no curso da ação. Assim, os reflexos econômicos de tal modificação fática (que poderá, inclusive, vir a caracterizar eventual situação de miserabilidade do núcleo familiar) deverão ser perquiridos por meio de novo requerimento administrativo, não se mostrando cabível, em sede recursal, sem o contraditório pleno, uma nova aferição de legalidade do ato denegatório agora, com fundamento em situação fática diversa.
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
- 9. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia. 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

### PROCESSOS FÍSICOS

### RECURSO JEF Nº:0000232-10.2012.4.01.9350

CLASSE		71200
OBJETO		BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
		BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM	:	JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM		0007428-86.2010.4.01.3502
RECTE	:	MANOEL TEMOTEO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 60 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "epilepsia". Tal condição, no entanto, não foi reconhecida como incapacitante para atividades laborais, já que as moléstias não impedem a parte autora de exercer atividade remunerada. Vale destacar que no exame pericial ficou constatado que o autor faz uso de anticonvulsivante desde os 22 anos de idade, para controle de crises, sendo que há vários anos está sem recorrência de crises.

- 6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
- 7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
- 9. Recurso não provido. Sentença mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000253-83.2012.4.01.9350

NEGONOG 0E1 11 :0000200 00:2012:4:01:0000			
CLASSE		71200	
OBJETO		BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	
RELATOR(A)	_	FAUSTO MENDANHA GONZAGA	
RECTE	:	MARIA DO SOCORRO ARAUJO	
ADVOGADO	:	SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO	
ADVOGADO	:	GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO	
ADVOGADO	:	SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES	
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 67 ANOS. PORTADORA DE POLIOARTROSE, VARIZES DE MEMBROS INFERIORES E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "polioartrose, varizes dos membros inferiores e hipertensão arterial essencial". Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, no laudo pericial, como incapacitante para o exercício de atividade laboral remunerada.
- 6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
- 7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
- 9. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000263-30.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : MARIA DA CONCEICAO SOUSA SILVA
ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO
ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

: SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES ADVOGADO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI № 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 57 ANOS. PORTADORA DE DORSALGIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentenca impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "Dorsalgia". Tal condição, entretanto, não foi reconhecida como incapacitante para atividades laborais remuneradas.
- 6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
- 7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
- 9. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002661-47.2012.4.01.9350

: 71200 CLASSE

: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -OBJETO

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA RECTE : LUIZ DE ALMEIDA TAVARES

: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO PROCUR : JOSE MARIA RICARDO (PROCURADOR DO INSS)

# VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 53 ANOS. PORTADOR DE TRANSTORNO DA FUNÇÃO VESTIBULAR E DÉPRESSÃO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENCA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentenca que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "transtorno da função vestibular e depressão". Tal condição, entretanto, não foi reconhecida como incapacitante para atividades laborais, já que as moléstias não impedem a parte autora de exercer atividade laboral remunerada.
- 6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
- 7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

### RECURSO JEF Nº:0000270-22.2012.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
		BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	:	MARIA APARECIDA MARQUES DE JESUS
ADVOGADO	:	GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI № 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 52 ANOS. PORTADORA DE ARTRALGIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "Artralgia" dor articular isolada. Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, no exame pericial, como incapacitante para atividades laborais, já que as moléstias não impedem a parte autora de exercer a atividade laboral remunerada.
- 6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
- 7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
- 9. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002784-45.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL PROC. ORIGEM : 0004339-12.2011.4.01.3505 RECTE : VILMA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

# VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI № 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 57 ANOS. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO

#### PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "Diabetes Mellitus". Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, no laudo pericial, como incapacitante para atividades laborais, já que as moléstias não impedem a parte autora de exercer as suas atividades laborais habituais.
- 6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
- 7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
- 9. Recurso não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002889-56,2011,4.01,9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000091-03.2011.4.01.3505
RECTE : ANA PAULA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E

**NOGUEIRA** 

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00006001 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

#### **VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 22 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "Epilepsia". Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, no laudo pericial, como incapacitante para atividades laborais, uma vez que as crises reportadas são controladas por meio de medicamento.
- 6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
- 7. No tocante a alegação de necessidade de realização de perícia, com médico especialista, a TNU tem entendimento firmado no sentido de que não há obrigatoriedade de realização de perícia médica por especialista, quando a perícia realizada por médico sem especialidade seja suficiente para o deslinde da questão. Nesse sentido: "Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010)". (PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012.)

- 8. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
- 9. Recurso não provido. Sentença mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003334-40.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA RECTE : MARIA ABREU DE FREITAS

ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 54 ANOS. PORTADORA DE DEPRESSÃO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "Depressão". Tal condição, entretanto, não foi reconhecida, no laudo pericial, como incapacitante para atividades laborais, já que as moléstias (que se encontra estabilizada) não impedem a parte autora de exercer atividade laboral remunerada.
- 6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
- 7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
- 9. Recurso não provido. Sentença mantida.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003270-30.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0001106-16.2011.4.01.3502 RECTE : JOAO LOUREDO NOGUEIRA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 57 ANOS. PORTADOR DE DIABETES E DORSALGIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "diabetes não especificada, dorsalgia". Tal condição, entretanto, não foi reconhecida como incapacitante para atividades laborais remuneradas.
- 6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
- 7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
- 8. No tocante a alegação de necessidade de realização de perícia, com médico especialista, a TNU tem entendimento firmado no sentido de que não há obrigatoriedade de realização de perícia médica por especialista, quando a perícia realizada por médico sem especialidade seja suficiente para o deslinde da questão. Nesse sentido: "Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010)". (PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012.)
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
- 10. Recurso não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002445-86.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL PROC. ORIGEM : 0003301-62.2011.4.01.3505

RECTE : MARIA DAS DORES VIEIRA SILVA

ADVOGADO : GO00030045 - FLAVIANY MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 58 ANOS. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "Diabetes Mellitus tipo II", com "amputação

transmetatarsiana, ao nível do pé esquerdo". Tal condição, no entanto, não foi reconhecida, no exame pericial, como incapacitante para o exercício de suas atividades habituais, salientando o perito que a parte autora não apresentou dificuldade para deambular, sem o auxílio de aparelhos.

- 6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
- 7. Conquanto a ausência do primeiro requisito torne desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar), é relevante destacar que não foram trazidos aos autos qualquer elemento de prova inerente ao estado de miserabilidade alegado pela parte autora, não tendo sido diligenciada a realização de tal prova perante o Juízo a quo.
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
- 9. Recurso não provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000387-13.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : ODETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 65 ANOS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial indica que a parte autora possui "quadro de queixas inespecíficas não correlacionadas com doença ou lesão. Não há elementos objetivos para se correlacionar o seu quadro com incapacidade física laboral para suas atividades habituais". O exame técnico, portanto, não reconheceu a presença de doença incapacitante, inexistindo impedimento para o exercício de atividade laboral remunerada.
- 6. Ainda no que diz respeito ao primeiro requisito, é necessário observar que a parte autora não havia adimplido o requisito da idade mínima, quando da formulação de seu pedido administrativo. Por tal razão, não se vislumbra a possibilidade de revisão do ato administrativo denegatório, com o consequente deferimento do benefício, sob o fundamento da idade.
- 7. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
- 8. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
- 10. Recurso não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)
	BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: MARIA HELENA OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO	: GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI № 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 64 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "hipertensão arterial sistêmica Tal condição, no entanto, não foi reconhecida como incapacitante para atividades laborais, já que a moléstia não impede a parte autora de exercer atividade laboral remunerada. O perito médico acrescentou, ainda, que não constatou qualquer sequela ou limitação decorre de AVC sofrido pela parte autora.
- 6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
- 7. O segundo requisito (miserabilidade) também não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu filho (36 anos), em casa própria, com 8 cômodos, com boa estrutura, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 800,00, recebido pela própria autora (R\$ 200,00), que exerce a função de vendedora, e por seu filho (R\$ 600,00), na função de auxiliar de caminhão. A perita social concluiu que o núcleo familiar não está em situação de hipossuficiência econômica. Observa-se que as despesas da família são bem inferiores aos valores auferidos por seus membros.
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
- 9. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

# RECURSO JEF Nº:0002902-21.2012.4.01.9350

CLASSE		71200
OBJETO		BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)		FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM	:	1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	:	0004099-69.2010.4.01.3501
RECTE	:	PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO	:	GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:	ALINE ALVES DOS SANTOS

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI № 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 63 ANOS. PORTADOR DE SEQUELAS TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO. SEQUELAS DE FRATURA DA ESCÁPULA E DIABETES MELLITUS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão

vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).

- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser reformada.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "seqüelas de Traumatismo Crânio-encefálico, Seqüelas de fratura da escápula esquerda e Diabetes Mellitus insulino-dependente associado a retinopatia e neuropatia diabética" doença que a incapacita total e definitivamente para o labor.
- 6. O segundo requisito (miserabilidade), também se encontra materializado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com sua esposa, em pequena construção, com 4 cômodos, em razoável estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo valor recebido por sua esposa, a título de aposentadoria rural. A perita concluiu pela existência de situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica, deixando expressamente consignado que a parte autora "não tem condições de suprir suas necessidades básicas".
- 7. "[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
- 8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. Em sendo este o caso vertente, devem ser observados os comandos insertos na Súmula n. 22 da TNU, que assim dispõe, in verbis: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial"
- 9. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo. Deverão incidir sobre as parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.
- 10. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: "[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1°-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]" (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
- 11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- 12. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 30 dias).

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003485-06.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000617-73.2011.4.01.3503 RECTE : RICARDO OLIVEIRA PIO

ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 32 ANOS. PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA VASCULAR PERIFÉRICA E HIPERTENSÃO PULMONAR. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada merece ser reformada.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O requisito incapacidade (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, no caso vertente. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "Insuficiência vascular periférica e hipertensão pulmonar" doença que o incapacita total e definitivamente para o trabalho.
- 6. Súmula n. 29 da TNU: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".
- 7. O segundo requisito (miserabilidade) também se mostra bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora vive com seu pai (67 anos) e dois irmãos (29 e 36 anos), em casa própria, 5 cômodos, em péssimas condições de uso, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo, recebido por seu pai, a título de aposentadoria. Concluiu a perita que a parte autora está em situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.
- 8. "[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
- 9. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. Em sendo este o caso vertente, devem ser observados os comandos insertos na Súmula n. 22 da TNU, que assim dispõe, in verbis: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
- 10. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo. Deverão incidir sobre as parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justica Federal.
- 11. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: "[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]" (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Secão 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
- 12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- 13. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 30 dias).

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002677-98.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : TEREZINHA DE FATIMA GOMES DA SILVA ADVOGADO : GO00019843 - NILSON GOMES GUIMARAES ADVOGADO : GO00024206 - REINALDO VITOR FURTADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

# VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 58 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA

#### IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada merece ser reformada.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O requisito incapacidade (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, no caso vertente. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "epiplepsia", afirmando, ainda, que se trata de enfermidade ensejadora de incapacidade total e definitiva, para o trabalho.
- 6. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo seus respectivos elementos ser mensurados no caso concreto, atento às diretrizes traçadas em consonância com o dispositivo constitucional pertinente.
- 7. Súmula n. 29 da TNU: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".
- 8. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora vive sozinha, em casa que lhe foi doada, com 5 cômodos, em razoável estado de habitação. A recorrente não possui renda, sobrevivendo da ajuda de familiares. Concluiu a perita que a parte autora está em situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.
- 9. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. Em sendo este o caso vertente, devem ser observados os comandos insertos na Súmula n. 22 da TNU, que assim dispõe, in verbis: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
- 10. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo. Deverão incidir sobre as parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.
- 11. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: "[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]" (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
- 12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- 13. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 30 dias).

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002244-94.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : FELIPE CUNHA DA SILVA

ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. CRIANÇA. 13 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (incapacidade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "epilepsia". Tal condição, no entanto, não foi reconhecida, no laudo pericial, como incapacitante para o exercício de atividades adequadas à sua idade (estudante).
- 6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
- 7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
- 9. Recurso não provido. Sentença mantida.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002586-08.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA RECTE : MARCO ANTONIO MELO CAMPOS

ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

#### **VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 36 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA DE FRATURA DE OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada merece ser reformada.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "seqüela de fratura de ombro direito" deficiência que o incapacita parcial e definitivamente para o trabalho, inclusive para suas atividades habituais (lavrador). Além disso, a parte autora possui 36 anos de idade, é analfabeto e sempre exerceu atividades marcadamente braçais e de pouca qualificação profissional (lavrador), o que induz a conclusão de que, por ora, não poderá se reinserir no mercado formal de trabalho.
- 6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)
- 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa

capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)

- 7. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora vive com seu irmão (39 anos), em casa com 3 cômodos, em péssimo estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo, recebido pelo trabalho do irmão como pedreiro. Concluiu a perita que a parte autora está em situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.
- 9. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica constatou o surgimento da incapacidade em 03/02/2009, ou seja, em momento anterior ao requerimento administrativo (15/05/2009). Por outro lado, a perícia social indica que a situação de vulnerabilidade social da família persistia desde o requerimento administrativo.
- 10. Súmula n. 22 da TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
- 11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- 12. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo. Deverão incidir sobre as parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.
- 13. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: "[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]" (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- 15. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 30 dias).

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003355-16.2012.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO		BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	:	JANAINA RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO	:	GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:	ALINE ALVES DOS SANTOS

# VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 33 ANOS. PORTADORA DE SEQUELAS DE NEFROPATIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser reformada.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "seqüelas de nefropatia com repercussões sistêmicas" doença que a incapacita total e definitivamente para o labor.
- 6. O segundo requisito (miserabilidade), também se mostra bem delineado, na hipótese vertente. O estudo

socioeconômico indica que a parte autora vive com seu companheiro (42 anos), em casa bem simples, com 4 cômodos, sendo a renda alegada no valor de um salário mínimo, recebido por seu companheiro. Em que pese tratar-se de renda per capita superior a ¼ do salário-mínima, a realidade fática retratada nos autos (principalmente, os gastos decorrentes de tratamento médico) deixa evidenciar o estado de vulnerabilidade social do núcleo familiar, por hipossuficiência economia.

- 7. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).
- 8. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial, com data a partir de sua cessação indevida. Deverão incidir sobre as parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.
- 9. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: "[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1°-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]" (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
- 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- 11. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 30 dias).

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014,

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000735-65.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001868-34.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700178-1)

RECTE : VALDETE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00012246 - ANDREA TEREZINHA MAIA PEREIRA ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES ADVOGADO : GO00002652 - FELICISSIMO JOSE DE SENA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO

INSS)

# VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 68 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DEPRESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "Hipertensão arterial, dislipidemia e depressão" doenças que a incapacitam total e definitivamente para o trabalho.
- 5. O segundo requisito (miserabilidade), por outro lado, não está materializado, nos moldes exigidos em lei. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com uma filha, em casa própria, com 5 cômodos, em bom estado de conservação e possui plano de saúde UNIMED. A renda do núcleo familiar é no valor de R\$ 573,00 quantia recebida em razão do trabalho da filha, como recepcionista. Em que pese tratar-se de renda módica, auferida por filha maior de 21 anos, o perito concluiu que a parte autora não se encontra em situação de

vulnerabilidade social, uma vez que sua família lhe tem assistido de forma adequada, garantindo-lhe condições dignas de subsistência.

- 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- 7. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

# RECURSO JEF Nº:0001122-46.2012.4.01.9350

CLASSE	:	71200
OBJETO		BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
		BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM	:	JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	:	0004315-81.2011.4.01.3505
RECTE	:	ARACI TERTOLINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	GO00030045 - FLAVIANY MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 76 ANOS. MISERABILIDADE NÃO ATESTADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascimento em 17/11/1937).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (73 anos), em casa própria, com 3 (três) cômodos, em péssimo estado de conservação e higiene, sendo a renda do núcleo familiar (à época da perícia) no valor de R\$ 1.527,55. Observa-se, ainda, que as despesas informadas são inferiores ao valor percebido pelo esposo da autora. Concluiu a perita que a família não está em situação de hipossuficiência econômica, embora possuam uma vida modesta.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
- 8. Recurso não provido. Sentença mantida.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

# RECURSO JEF Nº:0000198-35.2012.4.01.9350

CLASSE		71200
OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
		BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	:	DJANIRA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO	:	GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
		BIANCARDINI
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 70 ANOS. MISERABILIDADE NÃO ATESTADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascimento em 24/06/1943).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (76 anos), em casa própria, com 6 (seis) cômodos, em boas condições de uso, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 696,00 (atualmente, R\$ 831,00). Concluiu a perita que a família não está em situação de vulnerabilidade social, possuindo os meios adequados à sua manutenção, com dignidade mínima. Em que pese a modicidade da renda declarada pelo núcleo familiar, não se encontram, nos autos, elementos de prova que possam indicar o alegado estado de miserabilidade.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
- 8. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

# RECURSO JEF Nº:0002738-90.2011.4.01.9350

CLASSE	:	71200	
OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -	
		BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	
RELATOR(A)	:	FAUSTO MENDANHA GONZAGA	
RECTE	:	CARMELITA LOPES DA SILVA	
ADVOGADO	:	GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS	
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
PROCUR	:	LEANDRO DE CARVALHO PINTO	

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 70 ANOS. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascimento em 14/01/1943).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) não se mostra delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (72 anos), em casa própria, com 5 cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ \$ 785,11, recebido pelo seu esposo, a título de aposentadoria por invalidez. Não foi apresentada qualquer despesa extraordinária, que pudesse indicar a inviabilidade do sustento do núcleo familiar.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
- 8. Recurso não provido. Sentença mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002622-50.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA RECTE : MIGUEL CANDIDO DE MELO

ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 57 ANOS. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E DIABETES MELLITUS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada merece ser reformada.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "Diabetes Mellitus e hipertensão arterial sistêmica" deficiência que o incapacita total e permanentemente para o trabalho (lavrador). A parte autora possui mais de 56 anos de idade, é analfabeto e sempre exerceu atividades marcadamente braçais e de pouca qualificação profissional (lavrador), o que induz à conclusão de que, por ora, não poderá se inserir no mercado formal de trabalho.
- 6. Súmula n. 29 da TNU: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".
- 7. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora vive sozinho, em casa doada pelo governo, com 4 cômodos, em péssimo estado de habitação. O autor não possui renda, sobrevivendo da ajuda de familiares e da comunidade, recebendo, ainda, benefício governamental, no valor de R\$ 80,00. Concluiu a perita que a parte autora está em situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.
- 8. A DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação ocasião em que (na hipótese dos autos) restaram satisfatoriamente demonstrados a incapacidade laboral e o estado de miserabilidade do núcleo familiar.
- 9. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial, com data a partir do ajuizamento do feito. Deverão incidir sobre as parcelas em atraso juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.
- 10. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: "[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]" (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
- 11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- 12. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 30 dias).

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000119-56.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002972-24.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701895-0)

RECTE : JULIA GUEDES CHINA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE

**BIANCARDINI** 

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 65 ANOS. INCPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. PORTADORA DE HIPERTENSÃO E DIABETES. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de hipertensão e diabetes, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentenca que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001032-38.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA RECTE : ANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 40 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de epilepsia, tal doença não o incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000390-65.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002243-98.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700128-1) RECTE : JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 48 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA DE POLIOMIELITE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portador de sequela de poliomielite, tal doença não o incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000262-45.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO
ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 63 ANOS. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E SEQUELA DE LESÃO TENDINOSA DE ANTEBRAÇO ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de hipertensão arterial e seqüela de lesão tendinosa de antebraço esquerdo, tal doença não o incapacita para o exercício da atividade laboral.
- 3. Dessa forma, ausente, a deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, resta prejudicada se torna a análise da hipossuficiência econômica financeira, prevista no § 3º do art. 20 da Lei n.

8.742/93.

- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001595-32.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS ORIGEM

: 0000440-15.2011.4.01.3502 PROC. ORIGEM

: JOVELINA GONCALVES DA CRUZ RECTE

: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO ADVOGADO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 58 ANOS. PORTADORA DE ESCOLIOSE DORSO LOMBAR E ASMA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de escoliose dorso lombar e asma, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral.
- 3. Dessa forma, ausente, a deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, resta prejudicada se torna a análise da hipossuficiência econômica financeira, prevista no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.
- Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002306-37.2012.4.01.9350

: 71200 CLASSE

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL PROC. ORIGEM : 0003937-28.2011.4.01.3505 : DELVAIR PEREIRA RAMOS ADVOGADO RECTE

: GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E

**NOGUEIRA** 

**RECDO** : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

# VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 45 ANOS. PORTADORA DE ÚLCERA CRÔNICA NA PELE DO TORNOZELÓ ESQUERDO E DEFORMIDADES ADQUIRIDAS, ESPECÍFICAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de úlcera crônica na pele do tornozelo esquerdo e deformidades adquiridas, específicas do sistema osteomuscular, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002164-33.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : IVANIA GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 23 ANOS. PORTADORA DE DISTÚRBIO BIPOLAR, EM REMISSÃO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de distúrbio bipolar, atualmente em remissão, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002197-57.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS PROC. ORIGEM : 0009771-89.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705832-2)

RECTE : MARCELO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 38 ANOS. AUXILIAR DE PEDREIRO. PORTADOR DE TONTURA, APÓS TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILISTÍCIO OCORRIDO EM 2008. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portador de tontura, após ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 2008, tal doença não o incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002455-33.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : EZEQUIEL DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00006001 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

# VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MENOR IMPÚBERE. 15 ANOS. PORTADOR DE VISÃO SUBNORMAL EM UM OLHO E EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portador de visão subnormal em um olho e epilepsia, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000968-28.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0001242-13.2011.4.01.3502 RECTE : DORACI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO
ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MI

ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 58 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de hipertensão essencial, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentenca que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001061-88.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : MARLENE MARTINS JANUARIO

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **VOTO/EMENTA**

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 62 ANOS. PORTADORA DE SINOVITE E TENOSSINOVITE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de sinovite e tenossinovite, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002286-46.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

: MARCOS SILVA ROSA RELATOR(A)

: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL ORIGEM

PROC. ORIGEM : 0004112-59.2010.4.01.3504 RECTE : NADIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE ADVOGADO

**BIANCARDINI** 

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 66 ANOS. PORTADORA DE REDUÇÃO DO VOLUME PULMONAR COMO SEQUELA DE TUBERCULOSE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de redução do volume pulmonar como seguela de tuberculose, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001963-41.2012.4.01.9350

: 71200 CLASSE

: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -OBJETO

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS ORIGEM

PROC. ORIGEM : 0002054-55.2011.4.01.3502 : MARIA NUNES FIUZA RECTE

ADVOGADO : GO0022394E - LAURINDO GONCALVES NETO

: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL ADVOGADO

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 62 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO E GONARTROSE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de hipertensão e gonartrose, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000193-13.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : MARIA DA PAZ

ADVOGADO ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE

**BIANCARDINI** 

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO PROCUR

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 60 ANOS. PORTADORA DE DISACUSIA E DORES LOMBARES. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de disacusia, passível de aparelho auditivo, e dores lombares, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002205-97.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : VALERIA DOS SANTOS SILVA

: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL ADVOGADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

# VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 46 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DIABETES MELLITUS E OUTROS ESTADOS PÓS-CIRURGÍCOS ESPECIFICADOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e outros estados póscirurgícos especificados, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002727-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA RECTE : HELIEL ALVES ANTUNES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 29 ANOS. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portador de esquizofrenia, tal doença não o incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000033-85.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : LUCIENE DE ABREU CASTRO

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

# VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 40 ANOS. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA (SURDEZ-MUDEZ). INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de deficiência auditiva (surdez-mudez), tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito

socioeconômico.

- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000100-50.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

: MARCOS SILVA ROSA RELATOR(A)

RECTE : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE

**BIANCARDINI** 

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 64 ANOS. PORTADOR DE QUADRO DEGENERATIVO DE COLUNA VERTEBRAL E CÂNCER DE PELE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentenca que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portador de quadro degenerativo de coluna vertebral natural ao envelhecimento na espécie humana e câncer de pele em região posterior à orelha direita, tal doença não o incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002016-22.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA : MARIA DE LOURDES RECTE

ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO

# VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 66 ANOS. PORTADORA DE DOR NA COLUNA, JOELHOS E FRIBROMIALGIA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não

apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de dor na coluna, joelhos e fribromialgia, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.

- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002138-35.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003887-39.2010.4.01.3504

RECTE : MARIA FERREIRA BRAGA ALMEIDA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE

**BIANCARDINI** 

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 65 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO E ARTRITE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de hipertensão e artrite, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral habitual.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia. 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000030-33.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007716-34.2010.4.01.3502

RECTE : LINDAURA MARIA GRACIALIANO

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 59 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, DEPRESSÃO E DOR CRÔNICA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de hipertensão arterial, depressão e dor crônica, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral.
- 3. Dessa forma, ausente, a deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, resta prejudicada a análise da hipossuficiência econômica financeira, prevista no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001579-78.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0000244-45.2011.4.01.3502 RECTE : DIVINA MARIA MORAES

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

# VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 48 ANOS. VERIFICA-SE NO LAUDO PERICIAL QUE A PARTE AUTORA NÃO APRESENTA DOENÇA DEFINIDA E QUANTO AO EXAME FÍSICO, NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA DESEMPENHAR ATIVIDADE LABORATIVA, NÃO ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO § 2° DO ART. 20 DA LEI N. 8742/93. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 2. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 / 2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002774-35.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : JOSE JORGE DA CONCEICAO

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

# VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 63 ANOS. PORTADOR DE SEQUELAS DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA.

#### RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. O laudo pericial informou que no exame físico o autor apresentou: (...)Membros superiores: discreta hipotrofia da musculatura da cintura escapular direita, limitação dos últimos graus da abdução e rotação externa, bilateralmente. Apresenta boa força de abdução, flexão e extensão dos ombros. Teste de Patt e Supra negativos e Hawkins positivo bilateralmente. Boa força de flexão e extensão dos cotovelos e dos punhos, bilateralmente (...). A conclusão do perito médico é que a parte autora não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.
- 3. Sendo assim, ausente, um dos requisitos previstos em lei, prejudicada se torna a análise do requisito socioeconômico.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (guinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia. 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000488-50.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : ANTONIO CARLOS PIRES DE BARROS ADVOGADO : GO00012950 - ADEMAR SOUZA LIMA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 55 ANOS. PORTADOR DE OSTEOARTROSE QUADRIL BILATERAL. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. O (a) recorrente sustenta que os requisitos estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.
- 3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que o autor apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de osteartrose quadril bilateral e se encontra incapacitado de forma parcial e temporária. Tal circunstância o impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência. O fato de a incapacidade ser temporária não impede a concessão do benefício tendo em vista que este pode ser revisto a cada dois anos conforme previsão legal (art. 21 da Lei 8.742/93). Lado outro, a incapacidade é potencializada pela baixa escolaridade e pelas condições sociais, de modo que a conclusão é no sentido de que, apesar de ser temporária, a incapacidade é total. Ademais, em resposta a um dos quesitos do Juiz, verifica-se que o expert afirmou que a incapacidade parcial do autor limita-o ao exercício de todos os tipos de trabalho.
- 4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o autor reside sozinho em 01 quarto e 01 banheiro, nos fundos da casa, cedido por sua irmã. O Autor não possui renda. A perita concluiu que a parte autora vive em situação de extrema vulnerabilidade e precisa do benefício para suprir suas necessidades vitais básicas.
- 5. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (08/12/2009) visto que, salvo prova em contrário, presume-se que os requisitos legais estavam presentes desde aquele momento. Ademais, na espécie, entre a DER e a propositura da ação (08/03/2010) transcorreram apenas três meses.
- 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2009).
- 7. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
- .8. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

## Relator DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o voto retro deu provimento ao recurso interposto pelo autor e julgou procedente o pedido exordial. Contudo, por erro, no acórdão constou que a Turma Recursal negou provimento ao recurso

Trata-se, a toda evidência, de mero erro material, passível de ser corrigido de ofício pelo julgador, sem que importe em qualquer alteração do teor do julgamento, até porque a certidão de julgamento corretamente constou que a Turma Recursal deu provimento ao recurso.

Diante disso, retifico o acórdão para que passe a constar com a seguinte redação:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Intimem-se.

Goiânia, 08 / 04/2014

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001925-29.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00034208 - CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

RECDO : JOSE PINHEIRO MARROCOS

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 62 ANOS. BALANCEIRO. PORTADOR DE MONOPLEGIA E SEQUELAS DE NERVO, MÚSCULO E TENDÃO DO MEMBRO SUPERIOR — SEQUELAS DE TRAUMATISMO DE MÚSCULO E TENDÃO DO MEMBRO SUPERIOR. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONTRADAS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência e fixou a DIB a partir de 08/12/2008, data do requerimento administrativo.
- 2. O INSS, sustenta que o requisito da incapacidade não restou preenchido e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente requer a aplicação dos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários estipulados no Manual de cálculo da Justiça Federal.
- 3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de portador de monoplegia e seqüelas de nervo, músculo e tendão do membro superior e seqüelas de traumatismo de músculo e tendão do membro inferior. A enfermidade restringe sua capacidade para trabalhos que exijam esforço físico. Apesar de o laudo pericial ter concluído pela incapacidade parcial, vê-se que as restrições, a baixa escolaridade, as condições sociais e à idade avançada potencializam a incapacidade de modo que nos permite concluir que esta é total e definitiva. Tais circunstâncias o impedem de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.
- 4. O requisito de hipossuficiência não foi objeto de impugnação por parte do recorrente.
- 5. Em relação à DIB, a conclusão é que esta deve ser mantida a partir do requerimento administrativo, eis que naquele termo, restou preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial .
- 6. Quanto aos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários razão parcial assiste a autarquia recorrida.
- 7. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
- 8. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
- 9. Ante o exposto, DOU PARCIALMENTE PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000169-82.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -OBJETO

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : MARIA ONESIA MARQUES DE SOUSA ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

: GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES ADVOGADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 62 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DOR ARTICULAR SISTÊMICA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e dor articular, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral.
- 3. Dessa forma, ausente, a deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, resta prejudicada a análise da hipossuficiência econômica financeira, prevista no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 / 03 /2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000267-67.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : DORINHA MARIA PORTUGAL

: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL ADVOGADO

**RECDO** : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

# VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 66 ANOS. PORTADORA DE HIPERTENSÃO SECUNDÁRIA E DIABETES MELLITUS E OUTROS HIPOTIREOIDISMOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de hipertensão secundária e diabetes mellitus e outros hipotireoidismos, tal doença não a incapacita para o exercício da atividade laboral.
- 3. Dessa forma, ausente, a deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, resta prejudicada a análise da hipossuficiência econômica financeira, prevista no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.
- 4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

- 5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18/03/2014.

Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA

### Relator

Foi adiado o julgamento de 01 (um) recurso cível, adiante enumerado. Processo virtual: 0048866-98.2010.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_\_, Luciléa Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA declarou encerrada a Sessão, às 14h15m do dia 18/03/2014.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Presidente da 2ª Turma Recursal